



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.299 - MA
(2010/0205660-7)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
MÔNICA CERQUEIRA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALBAN INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A
ADVOGADO : SOLANGE C. FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - APRESENTAÇÃO DE PLANILHA - INTIMAÇÃO FORMAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NOVA PLANILHA - INSATISFATÓRIA À IDENTIFICAÇÃO DO DÉBITO.

1.- Desnecessária a intimação formal quando o exequente se manifesta espontaneamente apresentando denominada planilha complementar, tida, porém, como insatisfatória à identificação do débito .

2.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do (a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrigli e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.299 - MA
(2010/0205660-7)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
MÔNICA CERQUEIRA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALBAN INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A
ADVOGADO : SOLANGE C. FIGUEIREDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BANCO DO BRASIL S/A interpõe Agravo Regimental contra decisão desta relatoria que negou provimento a Agravo de Instrumento, por incidência da Súmula 07 deste Tribunal quanto à alegação de que a planilha apresentada contém todos os indicativos necessários para identificação do débito e de que o recorrente teve conhecimento da necessidade de aperfeiçoar a instrução da inicial da execução.

Ressalte-se que, na origem, julgados procedentes os Embargos à Execução, o Banco do Brasil (e-STJ fls. 341) foi condenado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, que é de R\$ 3.423.744,41 (e-STJ fls. 185), devidamente corrigido.

2.- Neste Agravo Regimental, alega o Banco agravante que instruiu a petição inicial da execução, por quantia certa, com o título extrajudicial (Escritura Pública de Confissão de Dívidas, e seus aditivos, no valor original de R\$ 1.474.366,76 (um milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais, setenta e seis centavos)) e com demonstrativos do débito atualizados até 24.02.1999, em cumprimento às determinações do artigo 614, II, do Código de Processo Civil, que foi ajuizada em 26.02.1999. Assevera, outrossim, que juntou nova planilha, pois, em exceção de pré-executividade, os agravados alegaram que o citado artigo havia sido descumprido, já que os cálculos estavam atualizados apenas até dois dias antes da propositura da ação.

Demais disso, alega que não é caso de aplicação da Súmula 07/STJ, pois se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitou a explicar, de maneira ilustrativa, que o cálculo estava atualizado até o ingresso do pleito. Assevera que o princípio da instrumentalidade das formas foi utilizado de maneira equivocada pelo Tribunal de origem, pois não houve despacho formal para que o agravante apresentasse novos cálculos de forma inteligível, suscitando violação do artigo 616 do CPC.

3.- Por fim, alega que não há sentido em extinguir uma ação de execução por entender que a memória de cálculo não seria adequada, eis que viola os princípios da celeridade, economia processual e o tempo razoável de duração do processo e, ainda, sustenta que a jurisprudência deste Tribunal é de que deve ser oportunizada a emenda da inicial.

4.- A propósito, para melhor compreensão do julgado, passo à solução do caso pelo Tribunal de Justiça do Maranhão.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos por DALBAN INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A E OUTROS, que foram julgados procedentes para declarar a nulidade da execução, condenado o BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

Inicialmente, na sentença prolatada nos Embargos à Execução ficou consignado (e-STJ fls. 340/341, grifou-se):

*Desta feita, não vislumbro a liquidez do título executivo constante nos autos, face à dificuldade de apreciação dos valores constantes dos demonstrativos de composição do débito total, não transparecendo a definição de seus elementos. Logo, como **não se pode extrair do demonstrativo elementos necessários à compreensão da certeza do montante exigido, não refletindo aquele a exata quantificação e modo de cálculo do valor cobrado**, o mesmo se mostra incompleto, ferindo, portanto o disposto no art. 614, II, do Código de Processo Civil, pois não é suficiente um demonstrativo superficial, sendo necessário explicitar os elementos e critérios empregados para o alcance do quantum debeatur que se está a exigir.*

Assim, carece de liquidez o título executivo que embasou a presente execução, já que o demonstrativo apresentado não contém todos os indicativos necessários ao estabelecimento das parcelas componentes do débito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A instituição bancária apelou, com fundamento nos artigos 583, 585, II, 614, II, do Código de Processo Civil, alegando não ser caso de julgamento antecipado da lide, já que juntou aos autos da Ação de Execução todos os documentos que originaram o débito. Demais disso, sustentou que apresentou planilha de atualização do débito até a data da propositura da Execução, mas, ao examiná-la, o MM. Juiz de Direito não lhe concedeu prazo para que fosse suprida eventual falha nela contida e não determinou perícia judicial contábil para elucidar as dúvidas existentes, havendo, portanto, cerceamento de defesa.

Nas contrarrazões à apelação, os executados aduziram que não foi apresentado o memorial descritivo de atualização do débito executado e, ainda, que na planilha apresentada posteriormente não foi demonstrado os encargos utilizados para justificar a evolução da suposta dívida.

O Tribunal maranhense, afastou a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e negou provimento à apelação sob os seguintes fundamentos: a) o título não é líquido, pois a planilha de atualização do débito não explicitou os elementos e critérios empregados para o alcance do montante final cobrado; b) o exequente não se desincumbiu do ônus de corrigir a falha na planilha, suscitada pelo executado quando este apresentou a exceção de pré-executividade; c) impossibilidade de dilação probatória no processo executivo, que impede o julgador de determinar a perícia judicial contábil.

Seguem transcritos os termos do voto condutor do Acórdão recorrido (e-STJ fls. 58/60):

Com efeito, perscrutando-se os autos da execução, vejo que, embora tenha sido juntada a planilha de atualização do débito, não foram explicitados, à saciedade, os elementos e critérios empregados para o alcance do montante final cobrado, o que atinge a liquidez do título e induz à ilação de que o art. 614, II, do CPC, não foi obedecido à risca.

Nem se cogite o apelante que não teve oportunidade de corrigir tal falha, citando o art. 616, do mesmo Codex Processual, pois, quando da propositura da exceção de pré-executividade, teve essa faculdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, ao invés de sanar o defeito suscitado pelo executado, o apelante limitou-se a juntar demonstrativo do débito entre a data final da planilha preteritamente juntada e a data propositura da ação, o que significava apenas dois dias.

Logo, a despeito de ter a oportunidade de ter corrigido o vício, assim não o fez, de maneira que permaneceu a falha na instrução da petição inicial da execução, o que enseja o seu indeferimento de plano.

Assim entendo, porque na esteira dos julgamentos recentes do STJ, "o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação deve ser juntado à inicial da execução por quantia certa verbis: Art. 614. Cumpre o credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: (...) II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;" (STJ, Resp 1082683/RJ, RECURSO ESPECIAL 2008/0181995-6, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, djE 24/06/2009).

Contudo, esse mesmo precedente também destaca a necessidade de se conceder "oportunidade para que o exequente emende a inicial e regularize referido vício, oferecendo cálculo detalhado, nos termos do art. 616, do CPC".

Desse modo, vejo que, embora o exequente não tenha sido diligente na instrução da inicial da execução, teve oportunidade para sanar os vícios, fazendo-o às fls. 86 dos autos da execução, porém de forma inidônea.

Apoio meu entendimento no princípio da instrumentalidade das formas, pois, em que pese não ter havido um despacho formal para a correção do defeito processual, o apelante teve pleno conhecimento dele e oportunidade, não o fazendo por liberalidade sua, devendo, dessarte, suportar os efeitos da sua inércia e, por consequência, da preclusão.

Ressalto, outrossim, que não subsiste a tese do apelante de que o julgador deveria determinar a perícia judicial contábil para elucidar as dúvidas existentes ou convocar audiência para tanto, pois o processo executivo não admite dilação probatória, cumprindo ao exequente instruir a demanda com todos os documentos necessários, o que não foi feito de forma satisfatória.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.299 - MA
(2010/0205660-7)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- O recurso não merece prosperar.

4.- Com efeito, nada há a modificar na Decisão ora agravada, que foi prolatada nos seguintes termos (e-STJ fls. 401/403):

1.- BANCO DO BRASIL S/A interpõe Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial interposto com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional, contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de relatoria do E. Desembargador ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, nos autos de Embargos à Execução opostos por DALBAN INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A, julgados procedentes para declarar a nulidade da execução.

O Acórdão recorrido ficou assim ementado (e-STJ fls. 54):

CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. DEFEITO. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO [SIC]. INÉRCIA. NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo defeito na instrução da petição inicial de execução, no que tange à ausência de demonstrativo do débito (art. 614, II, do CPC), e não tendo a parte sanado o vício em tempo oportuno, embora tenha tido oportunidade para tanto, a extinção da execução é medida que se impõe.

II. Apelação desprovida.

Foram interpostos Embargos de Declaração, ao final rejeitados (e-STJ fls. 63).

2.- Nas razões recursais, alega o recorrente que o Aresto recorrido violou os artigos 614, II, combinado com o 618, I, e 616 do Código de Processo Civil, asseverando que o título executivo é líquido, pois a planilha e a planilha complementar possuem todos os indicativos necessários ao estabelecimento dos valores das parcelas componentes do débito. Demais disso, assevera que não foi expressamente intimado para emendar a inicial da execução e apresentar os demonstrativos dos débitos na forma entendida como correta pelo Tribunal a quo, que se limitou a decidir que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituição bancária teve a oportunidade de apresentar a planilha discriminada após a exceção de pré-executividade, mas não o fez na forma adequada, operando-se a preclusão.

É o relatório.

3.- O recurso não merece prosperar.

4.- Quanto à alegação de que a planilha apresenta todos os indicativos necessários para identificação do débito, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas, providência que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

5.- Demais disso, o Tribunal de origem decidiu que, embora não tenha havido "despacho formal" para a correção da planilha apresentada, considerando o princípio da instrumentalidade das formas, a instituição bancária teve pleno conhecimento da necessidade, mas deixou de atendê-la, conforme excerto do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 58/59, grifou-se):

Com efeito, perscrutando-se os autos da execução, vejo que, embora tenha sido juntada a planilha de atualização do débito, não foram explicitados, à saciedade, os elementos e critérios empregados para o alcance do montante final cobrado, o que atinge a liquidez do título e induz à ilação de que o art. 614, II, do CPC, não foi obedecido à risca.

Nem se cogite o apelante que não teve oportunidade de corrigir tal falha, citando o art. 616, do mesmo Codex Processual, pois, quando da propositura da exceção de pré-executividade, teve essa faculdade.

Entretanto, ao invés de sanar o defeito suscitado pelo executado, o apelante limitou-se a juntar demonstrativo do débito entre a data final da planilha preteritamente juntada e a data propositura da ação, o que significava apenas dois dias.

Logo, a despeito de ter a oportunidade de ter corrigido o vício, assim não o fez, de maneira que permaneceu a falha na instrução da petição inicial da execução, o que enseja o seu indeferimento de plano.

[....]

*Desse modo, vejo que, embora o exequente não tenha sido diligente na instrução da inicial da execução, teve oportunidade para sanar os vícios, **fazendo-o às fls. 86 do autos da execução, porém de forma inidônea.***

*Apoio meu entendimento no princípio da instrumentalidade das formas, pois, em que pese não ter havido um despacho formal para a correção do efeito processual, **o apelante teve pleno conhecimento dele e oportunidade,** não o fazendo por liberalidade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua, devendo, dessarte, suportar os efeitos da sua inércia e, por consequência, da preclusão.

Assim, constata-se que o recorrente teve conhecimento da necessidade de aperfeiçoar a instrução da inicial da execução, porém não o fez de maneira a sanar a iliquidez do título, segundo concluiu o Tribunal estadual, que aplicando o princípio da instrumentalidade das formas negou provimento à Apelação do Banco do Brasil, mantendo a sentença julgou procedente os Embargos à Execução para declarar a nulidade da Execução.

Com efeito, nada há a ser alterado no julgado recorrido, já que, apesar de não ser observada a formalidade processual, o ora recorrente apresentou a planilha complementar, isto é, praticou o ato processual, "porém de forma inidônea".

6.- Ante o exposto, com apoio no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Ainda, os Embargos de Declaração interpostos foram inadmitidos, por falta de quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 415/419):

1.- BANCO DO BRASIL S/A interpõe Embargos de Declaração contra decisão desta relatoria que negou provimento ao Agravo de Instrumento, em razão da incidência da Súmula 07 deste Tribunal e de que, apesar de não ser observada rigorosamente a formalidade processual, o recorrente manifestou-se na tentativa de aperfeiçoar a instrução da inicial, porém o fez de "forma inidônea", conforme abaixo transcrito (e-STJ fls. 401/403):

[....]

2.- Alega o embargante contradição na decisão, pois a decisão reconhece que não foi cumprida formalidade processual de intimação para corrigir a inicial da execução, mas concluiu pela correção do provimento jurisdicional que extinguiu o processo executivo por defeito na planilha de cálculos que instruiu a peça vestibular. Assevera que o fato de o Banco ter juntado outra planilha denominada como "complementar" não foi suprida a nulidade processual de ausência de intimação para corrigir o defeito que jamais foi indicado. Demais disso, sustenta que há omissão na decisão, já que a jurisprudência deste Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidou o entendimento de que é necessária a intimação formal do exequente para corrigir eventuais defeitos contidos na planilha de cálculos que instrui a inicial.

É o relatório.

3.- Os Embargos de Declaração não merecem prosperar.

4.- Não há contradição ou omissão na decisão embargada, que se mantém por seus próprios fundamentos. As razões dos Embargos de Declaração revelam tão somente o intuito de reapreciação da causa, providência que não se admite com a objetividade do recurso manejado.

5.- Com efeito, os Embargos de Declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, não possuindo natureza de efeito modificativo.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, por via dos quais se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 723.162/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.2.08, DJ 3.3.08);

Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ausência de omissões, contradições ou obscuridades. Prestação jurisdicional encerrada.

- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

- As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.

- O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.

Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

(EDcl no REsp 770746/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.11.06, DJ 11.12.06).

6.- Pelo exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

5.- Constata-se, pois, que, apesar de não haver despacho formal, a questão foi manifestada na exceção de pré-executividade, que provocou a apresentação da planilha "complementar" pela instituição bancária, tida como insatisfatória ao mapeamento do débito, razão pela qual o Tribunal *a quo* aplicou adequadamente o princípio da instrumentalidade das formas.

Dessa forma, na segunda planilha juntada aos autos pelo ora recorrente, esse teve a oportunidade de rever os cálculos apresentados, porém não o fez de forma idônea.

6.- Assim, o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

7. - Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0205660-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no**
Ag **1.370.299 / MA**

Números Origem: 201122008 201125920088100000 289222010 55392010

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO CEARÁ SERRA AZUL**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
MÔNICA CERQUEIRA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALBAN INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A
ADVOGADO : SOLANGE C. FIGUEIREDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
MÔNICA CERQUEIRA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALBAN INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A
ADVOGADO : SOLANGE C. FIGUEIREDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva.